



23 de janeiro de 2020

CVM publica Instrução acerca da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo no mercado de valores mobiliários

Mercado de Capitais | Penal Empresarial

Em 05/12/2019, foi revogada, pela Instrução CVM nº 617, a Instrução CVM nº 301, de 16/04/1999, que tratava sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613/1998, referente aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Em 1991, o Brasil ratificou a Convenção de Viena através do Decreto nº 154, de 26 de junho daquele ano, Convenção essa que obrigava os países signatários a tipificarem, como infração penal, os comportamentos consistentes na substituição, conversão ou ocultação de bens provenientes do tráfico de entorpecentes. Ou seja, os Estados aderentes à referida Convenção assumiam o firme propósito de combater com maior eficácia os diversos ramos de atividades ilícitas ligadas ao narcotráfico. Nesse cenário, em 1998, foi promulgada a “Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro”.

Posteriormente, em 2012, a Lei nº 9.613/1998 foi alterada para ampliar o seu escopo de abrangência, conectando a lavagem de dinheiro a todo e qualquer ilícito precedente. Assim, a tentativa de legalizar recursos advindos de qualquer atividade ilícita passou a ser tipificada como crime de lavagem de dinheiro.

Em 2016, foi promulgada a Lei nº 13.260, que criminalizou o terrorismo e seu financiamento no Brasil, colocando o país em conformidade com as melhores práticas internacionais.

Diante desse contexto, a CVM editou a Instrução CVM nº 617, com o objetivo de atualizar a regulação do mercado de valores mobiliários ao que há de mais moderno em termos de diretrizes à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, com entrada em vigor em 1º/07/2020.

Estão sujeitas à Instrução CVM nº 617 as pessoas naturais ou jurídicas que prestem serviços relacionados à distribuição, custódia, intermediação ou administração de carteiras; as entidades administradoras de mercados organizados e operadoras de infraestrutura do mercado financeiro; os escrituradores, os consultores de valores mobiliários, as agências de classificação de risco, os representantes de investidores não residentes e as companhias securitizadoras; e os auditores independentes.

Dentre as principais inovações trazidas pela Instrução CVM nº 617, podem-se citar:

- Elaboração de “Política de Prevenção de Lavagem de Dinheiro ao Financiamento do Terrorismo” (PLDFT) com base na “Abordagem Baseada em Risco”;
- Aprimoramento das responsabilidades do diretor estatutário responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 617, e da apresentação dos deveres vinculados à alta administração;
- Regras sobre intercâmbio de informações internas que devem ser conhecidas pelo diretor estatutário para cumprimento da Instrução CVM nº 617;
- Elaboração periódica de avaliação interna de risco de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo;
- Detalhamento da Política de “Conheça seu Cliente” em diferentes etapas, incluindo ações voltadas a identificação de beneficiário final e procedimento de verificação contínua e independente de clientes ativos;
- Novas regras sobre a comunicação aos órgãos reguladores e autorreguladores sobre atividades suspeitas ou atípicas; e
- Cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Cumpra aos agentes do mercado de valores mobiliários adotar continuamente regras, procedimentos e controles internos de modo a monitorar as relações de negócios com seus clientes, acompanhando de maneira diferenciada cada um deles de acordo com o grau de risco de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Na hipótese de verificação das situações e operações detectadas, ou propostas de operações que possam constituir-se em sérios indícios de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, cabe aos agentes comunicarem ao COAF no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão da análise que verificou a irregularidade.

Nesse ponto, fica claro que o agente que possuir relacionamento direto com o cliente será responsável pelo seu cadastro e identificação dos beneficiários finais das operações. Assim, caso venha a facilitar a realização e operação de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo em razão de omissão proposital de seus deveres, poderá ser responsabilizado criminalmente por tal ato, seja o agente membro da alta administração ou até colaborador de nível hierárquico mais baixo.

Percebe-se, portanto, a intenção da CVM em alinhar-se às melhores práticas implementadas nos mercados mundiais no âmbito do combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo no mercado de valores mobiliários, adotando mecanismos de verificação cada vez mais rígidos e uma linha de comunicação cada vez mais célere.

Alexei Bonamin
Sócio - São Paulo
abonamin@tozzinifreire.com.br

Antonio Felix de Araujo Cintra
Sócio - São Paulo
afcindra@tozzinifreire.com.br

Fabiola Cavalcanti
Sócia - Rio de Janeiro
fcavalcanti@tozzinifreire.com.br

Gustavo Rabello
Sócio - São Paulo
gjrabello@tozzinifreire.com.br

Kenneth Antunes Ferreira
Sócio - São Paulo
kferreira@tozzinifreire.com.br

Luiz Rafael de Vargas Maluf
Sócio - São Paulo
lrvargas@tozzinifreire.com.br

Isadora Fingermann
Sócia - São Paulo
ifingermann@tozzinifreire.com.br

Praticamos diversidade e inclusão.
Acesse o nosso [Guia dos Direitos da Pessoa
com Deficiência Intelectual](#)

TOZZINIFREIRE.COM.BR

T 11 5086-5000



Este boletim tem circulação limitada e é destinado exclusivamente aos nossos clientes.